

**PROMOTORIA JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA –
PRODECC**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, IDOSO E
DIRETO À EDUCAÇÃO – PRODIE
e
PROCON - RORAIMA**

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001-2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; no artigo 33, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual de Roraima); e no artigo 3º da Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e o **PROCON RORAIMA**, por seu coordenador infra-assinado;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispendo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Estado de Pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19) decretado pela Organização Mundial da Saúde no último dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações e **determinações restritivas** quanto à mobilidade, trânsito e convívio social, no sentido de se evitar o contato físico ou buscar uma maior atenção em ambiente escolar que pressupõe o convívio e partilha de objetos entre alunos, professores e funcionários das unidades de ensino, devendo-se evitar exatamente os ambientes de aglomeração de público, criando ambiente propício ao contágio coletivo com o coronavírus;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (arts. 29 e 30 da Lei Federal n. 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu art. 23, § 2º, prevê a competência do respectivo sistema de ensino para a definição do calendário escolar, adequando-o às peculiaridades locais, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, inclusive por questões climáticas e econômicas, garantindo a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no seu art. 24, inciso I;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao art. 23, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Conselho Estadual de Educação de Roraima expediu a Nota Técnica n.º 001, de 20 de março de 2020 e a Resolução n.º 007, de 07 de abril de 2020, instituindo o regime especial de aulas não presenciais no Sistema Educativo do Estado de Roraima, como medida preventiva à disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Parecer n. 5/2020 do Conselho Nacional de Educação, que versa sobre a reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19, admitiu a promoção de atividades não presenciais ou remotas em relação à educação infantil, inclusive;

CONSIDERANDO, no entanto, as peculiaridades inerentes à educação infantil, mormente a circunstância de que a realização de atividades não presenciais ou remotas, ainda que sejam admitidas, não abrangem a dimensão de cuidado da atividade tipicamente presencial;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é princípio constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Carta Magna, e que normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, consoante dispõe o art. 1º do Código de Defesa e Proteção do Consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os serviços educacionais prestados pela rede privada de ensino se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que se está diante de uma típica relação contratual de consumo, formada pela figura do consumidor, enquanto destinatário final (art. 2º, caput, do CDC), e do fornecedor de serviços educacionais, consoante art. 3º, caput e §2º do CDC;

CONSIDERANDO o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, mormente no tocante ao preço desembolsado, mudanças ou alterações necessárias à viabilidade da prestação do serviço educacional (art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização de interesses entre consumidores e estabelecimentos de ensino para a revisão contratual ante a ocorrência de fato superveniente que inviabiliza, temporariamente, o cumprimento dos contratos de ensino de forma presencial;

CONSIDERANDO que surgiram dúvidas quanto à continuidade ou não do pagamento das mensalidades escolares, assim como em relação a outras questões associadas ao tema, em razão da suspensão temporária das aulas presenciais na rede privada de ensino;

CONSIDERANDO que o diploma consumerista privilegia a manutenção do negócio jurídico (art. 6º, V, do CDC), afastando-se, ao menos em um primeiro momento, a medida extrema de extinção contratual, em homenagem à função social do contrato (art. 421 do Código Civil);

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, ou exigir dele vantagem manifestamente excessiva (art. 39, IV e V, do CDC);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de ampla comunicação entre consumidores e fornecedores, para que seja possível reequilibrar os contratos, de forma paritária, buscando uma solução equânime, harmônica e de boa-fé, além de evitar judicialização desnecessária;

RESOLVEM RECOMENDAR ao Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Roraima que, em busca de uma atuação transparente, clara e informativa, oriente aos representantes legais das instituições de ensino filiadas, conforme autorizações dos respectivos sistemas de educação, prestadoras de serviços educacionais privados, para que adotem as seguintes providências, **até 18 de maio de 2020**:

1. Privilegiem a negociação com os consumidores visando à manutenção dos contratos, ou, em último caso, a suspensão dos contratos sem ônus para o consumidor, preferencialmente após esgotados todos os esforços das partes na busca de soluções consensuais; observando-se os seguintes aspectos:

a) no tocante ao pagamento de contratos acessórios, a exemplo de atividades

extracurriculares e alimentação, cobradas à parte, deverão ser suspensos, enquanto perdurar a paralisação das aulas presenciais;

b) após a retomada das atividades presenciais, o pagamento de contratos acessórios deverá ser proporcional aos dias em que o serviço vier a ser prestado;

c) caso o pagamento de tais serviços acessórios já tenha sido realizado, sem que tenha havido a efetiva prestação da atividade, o valor correspondente deverá ser integralmente restituído ou abatido em prestações futuras, a depender do que for ajustado entre as partes;

2. No que atine ao ENSINO INFANTIL:

2.1 Desenvolvam materiais de orientação aos pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais e socioemocionais.

2.2 Encaminhem ao consumidor planilha de custos referente ao ano de 2020, e a nova tabela de custos, esclarecendo sobre eventual diminuição nos valores referentes à prestação dos serviços educacionais (redução das mensalidades), decorrente da suspensão das aulas presenciais, aplicando-se desde já o respectivo desconto, considerando-se as peculiaridades específicas da educação infantil; ou procedam à suspensão dos contratos, ante a impossibilidade de cumprimento em regime telepresencial, incentivando o consumidor a postergar a execução do contrato para momento posterior.

2.3 Mantenham ou criem canais de comunicação, inclusive online, a fim de prestar todas as informações e esclarecer todas as dúvidas de qualquer natureza (seja de cunho administrativo, financeiro ou pedagógico), assim como viabilizar acordos e negociações individualizadas, com prazo máximo de resposta aos alunos/pais/responsáveis em 48 (quarenta e oito) horas;

3. No que atine ao ENSINO MÉDIO e FUNDAMENTAL:

3.1 Elaborem e divulguem aos alunos/pais/responsáveis um plano de reformulação do calendário escolar, com reposição das aulas presenciais e da correspondente programação pedagógica, após o término das medidas restritivas impostas pelo Estado (atualmente, por prazo indeterminado), levando-se em consideração a projeção de possível retorno das aulas para início dos meses de julho ou agosto, com o devido atendimento da carga horária mínima, caso seja essa mantida pelos órgãos competentes, e das demais diretrizes da base curricular de ensino.

3.2 Visando evitar retrocesso do processo de aprendizagem por parte dos estudantes, em todos os casos deve ser assegurada a realização das atividades de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no inciso VII do artigo 206 da Constituição da República Federativa do Brasil.

3.3 No caso de realização de atividades não presenciais, informem aos alunos e aos responsáveis como estas serão desenvolvidas, inclusive esclarecendo se essas atividades serão levadas em consideração para fins de avaliação, explicitando o método utilizado para tanto, facilitando o acesso dos alunos e dos pais e/ou responsáveis a plataformas utilizadas e ao conteúdo ministrado;

Recomenda-se, outrossim, que as escolas orientem alunos e famílias a fazer um planejamento de estudos, com o acompanhamento do cumprimento das atividades pedagógicas não presenciais por mediadores familiares, os quais, evidentemente, não substituem os professores.

3.4 Encaminhem ao consumidor planilha de custos referente ao ano de 2020, e a nova tabela de custos, esclarecendo sobre eventual diminuição nos valores referentes à prestação dos serviços educacionais (redução das mensalidades), decorrente da suspensão das aulas presenciais, aplicando-se desde já o respectivo desconto;

3.5 Mantenham ou criem canais de comunicação, inclusive online, a fim de prestar todas as informações e esclarecer todas as dúvidas de qualquer natureza (seja de cunho administrativo, financeiro ou pedagógico), assim como viabilizar acordos e negociações individualizadas, com prazo máximo de resposta aos alunos/pais/responsáveis em 48 (quarenta e oito) horas;

Realize-se ampla publicidade desta Recomendação Conjunta, encaminhando cópias aos órgãos públicos e entidades civis de defesa do consumidor, bem como ao Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Roraima, dando-lhes ciência do inteiro teor.

Com fundamento no art. 129, III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e no art. 26, II, da Lei n. 8.625/93; requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias, informações a respeito do atendimento desta RECOMENDAÇÃO, inclusive das medidas adotadas e efetivamente cumpridas.

Boa vista/RR, 07 de maio de 2020.

Adriano Ávila

Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania

Lincoln Zaniolo

Promotor de Justiça da Pessoa com Deficiência, Idoso e Direito à Educação - PRODIE

Lindomar Peixoto Coutinho

Coordenador do PROCON Roraima